



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 80 /2021

Dispõe sobre a construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no município de itabirito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito/MG.

Art. 2º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

PROTOCOLO

DATA 27,05,21

Jana opia

RECEBIDO POR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

I - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, de modo sanitariamente adequado, compatível com o tipo e a quantidade de resíduos, de forma que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte;

II - abrigo interno: local apropriado, construído de acordo com as diretrizes desta Lei, com a finalidade de armazenar os containers devidamente acondicionados, até a realização da coleta externa;

III - container: recipiente plástico destinado ao acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, dotados de rodas, tampa e engate para basculamento;

IV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º - São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos de que trata esta Lei:

I - a prevenção e a precaução;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII - o respeito às diversidades locais e regionais;

IX - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

X - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES MÍNIMAS PARA A CONSTRUÇÃO DOS ABRIGOS

Art. 4º A construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito deverá observar os dispositivos das legislações vigentes sobre a matéria e as seguintes diretrizes mínimas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

I - a definição do tamanho dos espaços destinados aos abrigos deverá observar os seguintes critérios:

- a) a quantidade de moradores ou usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) Kg de resíduo sólido por pessoa;
- b) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;
- c) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos a ser considerada é de 250 kg/m³;

II - a estrutura dos abrigos deverá seguir as seguintes exigências:

- a) construção de alvenaria, em área de uso como dos moradores ou usuários;
- b) possuir cobertura;
- c) possuir iluminação e ventilação;
- d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos containers;
- e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo, 1,50 metros de vão livre, e quando necessária tela de proteção contra roedores e vetores;
- f) promover destinação de efluentes de limpeza ligados à rede de esgoto, observando a NBR-8160, de 30 de setembro de 1999 e suas alterações;

III - a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, reloteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Município de Itabirito e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e rampa de acesso, exceto quando o volume do resíduo sólido for inferior a 01 (um) m³;

IV - possuir área para estacionamento ou faixa de acomodação (recuo) para o veículo coletor paralelo e em frente ao abrigo sem a utilização do leito viário, com o objetivo de proporcionar segurança no deslocamento dos coletores e não atrapalhar a fluidez do trânsito.

§ 1º Nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito com população interna acima de 50 (cinquenta) moradores ou usuários será obrigatório além do abrigo para o acondicionamento de resíduos sólidos, o uso de containers com alças para bascular, em polietileno de alta densidade - PEAD, com capacidade de 1.000 (mil) litros ou outro recipiente que vier a ser definido pela Administração Pública, observada a proporção de 01 (um) container por 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º Os containers de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instalados no interior dos abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 3º A diretriz de que trata o inciso IV do caput deste artigo será avaliada pelos órgãos correlatos de acordo com a localização no sistema viário, podendo ser dispensado nos casos em que as características do empreendimento assim justificarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 4º Para evitar a sobrecarga de peso para os coletores de lixo é proibido o acondicionamento de resíduos sólidos em recipiente diverso do previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Na exceção prevista in fine do inciso III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a lixeira convencional e proporcional, desde que sejam tampadas, na área de serviços da calçada.

Art. 5º O serviço de coleta, transporte, acondicionamento, separação e destinação dos resíduos sólidos nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais deverá ser executado internamente, a expensas dos moradores ou usuários, adequando sua destinação às diretrizes fixadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A separação de que trata o caput deste artigo deverá promover o uso correto do acondicionamento dos resíduos úmidos e secos.

Capítulo III DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º A aplicação desta Lei será imediata aos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, ainda que já protocolizado o requerimento do processo de aprovação perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, mas pendente de aprovação pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 1º Deverá ser observado o prazo fixado no processo de aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo para os novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As diretrizes mínimas fixadas no art. 4º desta Lei, deverão ser informadas aos empreendedores ou responsáveis pelos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, no momento do requerimento do processo de aprovação, devendo constar o termo de aprovação, não sendo possível o descaucionamento de lotes ou pecúnia, bem como, a liberação de fiança bancária enquanto não haja a construção do abrigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Urbanismo, no exercício de suas funções, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.007, de 22 de maio de 2014, e alterações posteriores, será responsável pela fiscalização e informações das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os projetos arquitetônicos a serem apresentados visando à aprovação de novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, deverão contemplar o abrigo disciplinado nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Capítulo V DAS SANÇÕES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Art. 8º Por transgressão ao disposto nesta Lei e às normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante ou o locatário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais gerador de resíduos;

II - o responsável legal do proprietário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais;

III - o síndico dos edifícios residenciais;

IV - o representante legal ou preposto dos estabelecimentos comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 9º Constatada a utilização inadequada do abrigo ou estando os aspectos construtivos e de localização em desacordo com as normas técnicas, os proprietários estarão sujeitos à regularização nos prazos e às penalidades fixadas nesta Lei.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como da comunicação aos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades abaixo relacionadas:

I - advertência escrita ou notificação preliminar;

II - multa, observados os graus de gravidade;

III - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal aplicável;

IV - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A sanção da multa de que trata o inciso II deste artigo, será disciplinada em níveis de grau mínimo, médio ou máximo.

§ 2º Considerar-se-á:

I - multas em nível de grau máximo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- a) ausência de apresentação de requerimento perante a Secretaria Municipal de Urbanismo: pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais), limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) ausência do uso de containers no interior dos abrigos: pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais) limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) ausência da área para estacionamento ou faixa de acomodação (reculo): pena base R\$ 800,00 (oitocentos reais) limite máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) ausência do abrigo após o prazo fixado no inc. II do art. 6º desta Lei: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - multas em nível de grau médio:

- a) construção do abrigo em desacordo com as diretrizes dispostas no inc. II do art. 4º desta Lei: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- b) falta de manutenção do abrigo e containers: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) limite máximo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- c) promover a utilização diversa das diretrizes dispostas nesta Lei aos abrigos e containers: pena base R\$ 500,00 (quinhentos reais) limite máximo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multas em nível de grau leve:

- a) depósito irregular dos containers na via pública fora do horário da coleta: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

b) não promover de forma adequada o acondicionamento de resíduos sólidos úmidos e secos nos termos da legislação em vigor: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) inobservância da advertência escrita ou notificação preliminar: pena base R\$ 300,00 (trezentos reais) limite máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 3º Na imposição da multa, e para graduá-la, respeitados sempre os limites mínimos e máximos de cada infração, proceder-se-á:

I - a fixação da pena base, consoante a gravidade de infração;

II - a incidência de circunstâncias agravantes pelo somatório total dos percentuais de aumento, seguido da multiplicação pela pena base;

III - a incidência de circunstâncias atenuantes, pelo somatório total dos percentuais de aumento, seguido da multiplicação pela pena base;

IV - os antecedentes de infrator ou imóvel, com relação às disposições desta Lei, como causa de aumento de pena podendo somente neste caso superar o limite máximo do valor da multa de cada infração.

§ 4º A multa será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no caput deste artigo quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 5º Em caso de reincidência na mesma infração, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 6º A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 7º Os valores das multas de que trata o § 2º deste artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período ou outro que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 11 Quando da aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão consideradas:

I - circunstâncias agravantes:

a) impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora do Poder Público Municipal: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;

b) reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;

c) tratar-se de loteamento, reloteamento, condomínio fechado, horizontal ou vertical, edifício comercial ou residencial com população acima de 50 (cinquenta) pessoas: aumento de 100% (cem por cento) a pena base;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

II - circunstâncias atenuantes que, se incidentes, implicam cada uma em diminuição de 50% (cinquenta por cento), em relação a pena base:

- a) o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;
- c) a comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- d) a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;
- e) ser infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente e terceiros.

Art. 12 Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, as Leis Municipais nºs 3.323, de 08 de julho de 2019, 2.459, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações, a 3.217, de 06 de julho de 2017, e 3.064, de 17 de abril de 2015 e demais legislações correlatas.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Sudano Ribeiro Franzen de Lima".

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

É cediço que o constante aumento do consumo nas cidades proporciona grande geração de resíduos sólidos urbanos, e se esse crescimento não for acompanhado pelo descarte adequado, acarretará enormes e insanáveis prejuízos ao meio ambiente e a saúde humana com contaminação do solo, dos corpos d'água e da atmosfera.

Um grande potencial é desperdiçado, já que muitos objetos poderiam ser reciclados ou reaproveitados, poupando recursos naturais, financeiros e emissões de CO₂, que desequilibram o efeito estufa.

Em 2010, foi sancionada a Lei Federal nº 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo decreto 7.404/10. A PNRS foi um marco no setor por tratar de todos os resíduos sólidos (materiais que podem ser reciclados ou reaproveitados), sejam eles domésticos, industriais, eletroeletrônicos, entre outros; e também por tratar a respeito de rejeitos (itens que não podem ser reaproveitados), incentivando o descarte correto de forma compartilhada.

De acordo com a legislação federal a PNRS impõe aos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos, na qual reúne uma série de conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotadas por todos entes federativos, incluindo, os Municípios e particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Portanto, é incontestável que, a partir da aprovação e publicação da Lei Federal nº 12.305/2010, todos os Municípios do País, visando à proteção do Meio Ambiente, têm o DEVER LEGAL de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Sabe-se que algumas medidas já foram tomadas pela administração pública de Itabirito, porém, em análise a legislação municipal de Itabirito, verificou-se que até o momento o Município não elaborou o respectivo o seu respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Assim, a fim de auxiliar na redução e na destinação mais adequada dos resíduos sólidos produzidos no Município, o presente projeto visa obrigar que os loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de Itabirito/MG, construam abrigos adequados para acondicionamento de resíduos sólidos.

Vale ressaltar que a **Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.**

Portanto, a atuação do Parlamento com a aprovação de normas que regulamentem o regular armazenamento dos resíduos sólidos mostra-se necessária e urgente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Ademais, a execução desta Lei não criará despesas extras ao Poder Executivo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste projeto que, creio, trará enormes benefícios ao Meio Ambiente do nosso Município.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Sudano Ribeiro Franzen de Lima".

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR